Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 03356/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2697/2011
PROTOCOLO	:	1027593
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 14/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BENVENUTTI & BENVENUTTI LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 006/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE LEITE, PADARIA E CONFEITARIA EM GERAL, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 71.764,45

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 014/2010(fls.155/161).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2011, observadas as disposições da Lei Federal nº 8666/93 e 10520/2002(fls.006/128).

O objeto da contratação é o fornecimento de leite, padaria e confeitaria em geral, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.155).

O valor pactuado entre as partes, ascende a R$ 71.764,45 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme o disposto na Cláusula Segunda(f.156).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta(f.157).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno



desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 03952/2011(fls.164/166).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-04135/2011(f.167/168), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O Procedimento licitatório e a formalização contratual encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.165), *in verbis:*

"Diante do exposto, e em conformidade com os artigos 307 e 311, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, concluímos pela **regularidade e legalidade** no procedimento licitatório, **Pregão nº 06/2011** e **instrumento contratual nº 014/2011** dele decorrente que atenderam aos ditames legais em vigor."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.168), *in verbis:*

"Nessas condições, o Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade** do processo licitatório e formalização do contrato administrativo nº 14/2011, de acordo com o inciso I, do artigo 311, c/c inciso I, do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontram-se aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.



Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2011, e também da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 014/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Benvenutti & Benvenutti Ltda-ME., CNPJ/MF nº 37.203.502/0001-20, por sua representante, Senhora Volnete Clara Benvenutti, CPF/MF nº 502.594.150-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator